HABEAS CORPUS Nº 515.338 - SP (2019/0167803-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		LEILA ROCHA SPONTON - SP246729
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	DENIS DA SILVA DOMINGOS

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de DENIS DA SILVA DOMINGOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação nº 0005261-45.2014.8.26.0554).

O paciente foi condenado como incurso no art. 157, §2º, I e II, do Código Penal(roubo circunstanciado), à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão e ao pagamento de 13 dias-multa, conforme sentença de fls. 16/24.

Irresignada, a defesa do paciente interpôs apelação perante o Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso defensivo, no s termos do acórdão de fls. 36/40.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 45/48).

No presente *mandamus*, a defesa sustenta que não há motivação concreta para a fixação do regime fechado para início de cumprimento de pena, pois fundamentada na gravidade em abstrato do delito, o que contraria o disposto nas Súmulas n. 440/STJ e ns. 718 e 719 do STF, razão pela qual pleiteia o abrandamento do modo prisional para o semiaberto.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a fixação de regime intermediário ao apenado.

É o relatório. Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida. No entanto, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Conforme relatado, a controvérsia refere-se ao regime fechado.

Em juízo perfunctório, entendo que a fundamentação apresentada está alicerçada em elementos ínsitos ao próprio tipo penal (art. 157 do Código Penal), ou seja, na gravidade abstrata do delito.

Quanto ao tema, dispõe o Enunciado n. 440 da Súmula desta Corte que, *"fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito"*.

Ante o exposto, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, DEFIRO o pedido liminar para estabelecer o regime inicial semiaberto na ação penal acima referida, até o julgamento definitivo do presente *writ*.

Solicitem-se informações.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
Relator